

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2021

Dispõe sobre a garantia de que filhos de servidores da Educação da rede pública de ensino ou os menores sob sua guarda tenham direito a vagas na unidade de ensino em que seu responsável legal estiver lotado, e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende assegurar ao servidor da educação pública, o direito de matrícula de seus dependentes na escola em que se encontre lotado.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória, pois pode facilitar, especialmente para as crianças de mais tenra idade, o deslocamento para escola junto com seu(sua) responsável que nela trabalha.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212127169900>

CD2127169900*

O projeto cria um direito e não uma obrigação que, portanto, pode ou não ser exercido pelo servidor, de acordo com a conveniência familiar e pedagógica.

É necessário, porém, propor algumas adequações ao texto em apreciação. Em primeiro lugar, em benefício da economia legislativa, ao invés de uma lei isolada, cabe inserir a nova disposição na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), que, no inciso X de seu art. 4º, já estabelece direito de vaga em unidade da educação infantil e do ensino fundamental, porém segundo outro critério, o da proximidade com a residência do educando.

Também é preciso entender que o direito à vaga só poderá ser concretizado caso o servidor esteja lotado em escola que atenda à etapa e aos anos escolares da educação básica em que seu dependente deva ser matriculado.

Ressalto que a redação do dispositivo ora proposto, a ser inserido na LDB, incorpora oportuna sugestão oferecida pelo Deputado Tiago Mitraud.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.529, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2021.

**Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator**

2021-16164



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.529, DE 2021

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, para assegurar ao servidor da educação básica pública o direito de matricular seus dependentes na escola em que se encontre lotado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.

4º

.....

XI – da possibilidade de os servidores da educação básica pública, caso quiserem, matricularem os seus dependentes na unidade escolar em que estão lotados, desde que nela sejam oferecidos a etapa e os anos escolares adequados à sua trajetória escolar."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-16164



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212127169900>

CD212127169900*